

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n^{ϱ} 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA №	
-----------------------	--

Modi	fique-se	o art.	2⁰	da	Medida	Provisória	para	alterar	os	seguintes
dispositivos da Lei	nº12.618	3, de 3	O de	abı	ril de 201	12:				

Art. 2º A Lei nº 12.618

2.618, ae	2012, passa (ı vıgorai	r com as seg	uintes altera	çoes:	
"Art.	5⁰				······································	
diretoria complem valores a para pro especiali	muneração e as-executivas nentar serão compatíveis c ofissionais de ização, obser u ição da Rep i	das estabeled om os ni graus e vado o	entidades cidas pelos s íveis prevale equivalentes	fechadas seus conselho ecentes no m de formaçã	de pr os delibero ercado de to profissi	evidência itivos, em trabalho onal e de
					" (NR)	



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é estabelecer o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar. Isto porque, em razão de as entidades receberem recursos públicos por meio de contrapartida da União, não é dado a possibilidade de se esquivarem da aplicação do teto remuneratório, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que desde 1960 a Administração pública busca coibir abusos remuneratórios no serviço público, sendo que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração seriam fixados por lei

Foi a Emenda Constitucional n^{ϱ} 19/1998 que introduziu novas regras relativas ao teto e estabeleceu o subsídio dos Ministros do STF como teto a ser observado na esfera federal.

E a noção de um teto absoluto e unificado, válido para todos os agentes públicos, e tomando como base a remuneração do mais alto cargo vitalício, teria como fundamento o respeito ao princípio da carreira no serviço público, dado que a remuneração de agentes políticos, como ministros, parlamentares e o próprio Presidente não refletiria o vínculo de caráter permanente que é necessário para tal delimitação.

Assim, permitir a discriminação constitucional entre remunerações de agente públicos sujeitos e não sujeitos ao teto constitucional se mostra irrazoável e um retrocesso em matéria remuneratória.

Não pode empregados de empresas estatais ou fundações públicas receberem valores exorbitantes, enquanto cargos de grande relevância na administração direta, autárquica e fundacional estão sujeitos ao limite remuneratório. Não há razão para se excluir os membros da diretoria executiva dos Fundos dos servidores públicos a pretexto de compatibilizar com a remuneração de mercado.

Tal medida, além de equivocada revela um patrimonialismo imoral e fiscalmente irresponsável, até porque na prática, há diversos mecanismos de esquiva ao teto constitucional.

É certo, contudo, que os servidores que atuarem nas diretorias executivas devem perceber remunerações adequadas à complexidade, natureza, responsabilidade e peculiaridade dos cargos que ocupam, de forma razoável e proporcional, sem que isso se caracterize privilégio injustificável.